



UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA

**A TUTELA MULTINÍVEL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A TENDÊNCIA
REGULATÓRIA NA ERA DIGITAL**

Sophia de Moura Zin

Lisboa
2024



UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA

**A TUTELA MULTINÍVEL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A TENDÊNCIA
REGULATÓRIA NA ERA DIGITAL**

Relatório apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Internacional da Pessoa Humana, sob regência da Professora Doutora Maria José Rangel de Mesquita.

Mestranda: Sophia de Moura Zin.

Nº de Aluno: 68814.

LISBOA

2024

RESUMO:

A liberdade de expressão é fundamental para a manutenção das democracias contemporâneas, por isso, sua tutela está garantida em diversos níveis no direito. Com a chegada da internet seus efeitos tomaram maiores dimensões, exigindo que os intermediários online e o próprio direito se adequassem às novas demandas. A partir disso, passaram a surgir tendências de regulação, e através do Regulamento dos Serviços Digitais, instituiu-se um modelo de autorregulação regulada. Para entender esse cenário e as novas dinâmicas de proteção a liberdade de expressão no contexto europeu, pretende-se avaliar a proteção multifacetada do direito à livre expressão, no cenário de Portugal, União Europeia e Conselho da Europa, bem como, analisar os desafios impostos pela internet na proteção da garantia da liberdade de expressão e na restrição de conteúdos ilegais, para ao final compreender como se chegou a essa nova tendência regulatória e suas implicações.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Desinformação. Regulação. Regulamento dos Serviços Digitais.

ABSTRACT:

Freedom of expression is fundamental to the maintenance of contemporary democracies, and therefore, its protection is ensured at various levels within the law. With the advent of the internet, its effects have expanded, requiring online intermediaries and the law itself to adapt to new demands. As a result, regulatory trends began to emerge, and through the Digital Services Act, a model of regulated self-regulation was established. To understand this situation and the new dynamics of protecting freedom of expression in the European context, this study aims to evaluate the multifaceted protection of the right to free expression within the contexts of Portugal, the European Union, and the Council of Europe, as well as to analyze the challenges posed by the internet in safeguarding the guarantee of freedom of expression and in restricting illegal content, to finally comprehend how this new regulatory trend emerged and its implications.

Keywords: Freedom of Expression. Disinformation. Regulation. Digital Services Act.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia de Direitos do Homem

DMA – *Digital Markets Act*

DSA – *Digital Services Act*

P. – Página(s)

RSD – Regulamento dos Serviços Digitais

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A TUTELA MULTINÍVEL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	8
2.1 Noções iniciais para entender a tutela multinível.....	8
2.2 O direito à liberdade de expressão: conceito, classificação e proteção multinível.....	11
2.2.1. A tutela na Constituição Portuguesa:	15
2.2.2 A proteção na União Europeia (CDFUE e TJUE).....	19
2.2.3 A liberdade de expressão no âmbito da CEDH e do TEDH	20
3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL	22
3.1 Liberdade de expressão e desinformação	22
3.2 A jurisdição da Internet	25
3.3. A moderação de conteúdo <i>online</i> e preocupação com a restrição de liberdade de expressão.....	29
4. REGULAÇÃO: MAIS UM NÍVEL NA TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	32
4.1 Regulação: notas iniciais e novas perspectivas no contexto da proteção da liberdade de expressão na internet.....	32
4.2 O Regulamento dos Serviços Digitais e proteção da liberdade de expressão através da regulação: novos desafios	37
5. CONCLUSÕES.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada pretende **avaliar a proteção da liberdade de expressão em seus diversos níveis** (nacional, ao nível da União Europeia e Conselho da Europa), e diante do contexto de seus impactos na era digital, avaliar as **novas tendências regulatórias na** União Europeia para proteger esta liberdade fundamental.

O problema analisado se traduz nas dificuldades em regular a liberdade de expressão na internet em um cenário composto por diversos atores, estatais e privados, e em como esses entes podem coexistir em harmonia na busca pela tutela da livre expressão em um cenário digital marcado pela desinformação e partilha de conteúdos ilegais.

O objetivo principal é entender a tendência regulatória no contexto europeu enquanto novo nível de tutela e além disso, avaliar a sistema integrado de proteção da liberdade de expressão, não só enquanto direito fundamental previsto nas Constituições, mas também enquanto direito humano, observando também os impactos e as dificuldades em tutelar a liberdade de expressão e evitar seu uso ilegal -quando em conflito com outros direitos- diante do cenário digital, para proteger a sociedade contra a desinformação e outros abusos.

A relevância do tema fica, evidentemente, por conta dos impactos trazidos às relações e ao exercício da expressão com as novas tecnologias. A internet atualmente está presente diariamente na vida da maioria das pessoas, bem como, permitiu derrubar barreiras de informação e comunicação de forma inédita. Com isso, também trouxe **desafios ao direito na regulação e preservação dos direitos e liberdades fundamentais**, que fez surgir a necessidade de instrumentos -na regulação- que possam solucionar essas demandas.

Para isso, utilizaremos especialmente de pesquisa bibliográfica e de alguns acórdãos de jurisprudência relevantes, além de análise legislativa para entender os desafios e soluções que compõem este cenário.

No **primeiro capítulo iremos** entender um pouco sobre a tutela multinível dos direitos fundamentais, esmiuçando-a na proteção da liberdade de expressão, sem ser

possível, pela dimensão restrita do trabalho, avaliar pormenorizadamente os instrumentos de diálogo entre os tribunais. Com esse objetivo, dividiremos a primeira parte da pesquisa em um estudo ao nível de Portugal, União Europeia e Conselho da Europa, analisando as previsões legislativas da Constituição Portuguesa, CDFUE e CEDH, e verificando uma jurisprudência de cada Tribunal competente nesta jurisdição, ou seja, Tribunal Constitucional, TJUE e TEDH.

A jurisprudência escolhida para os dois primeiros tribunais refere-se mais a **proteção da liberdade de expressão em um contexto mais contemporâneo**, ligado à **desinformação e a partilha de conteúdos na internet**. Já com relação ao TEDH, optou-se por avaliar um caso anterior, diante de sua grande relevância e notoriedade na proteção **da liberdade de expressão**. Entretanto, no segundo capítulo ao falarmos de **moderação de conteúdo, também** veremos um caso importante do TEDH indicando a sua tendência jurisprudencial em matéria de liberdade de expressão mais recente.

No segundo capítulo, buscaremos entrar no contexto digital para entender os **desafios trazidos pela internet na proteção da expressão**, seja pelos efeitos exponenciais de proliferação de informações, seja pelos impactos de grande proporção. Pretende-se avaliar como funciona **a jurisdição da internet, e os novos problemas** trazidos por ela ao direito, especialmente com relação à desinformação.

Ao final, no terceiro capítulo o que se intenciona é fazer uma breve incursão nas **formas de regulação** para entender o que tem sido adotado pela União Europeia, e nesse contexto, observar o Regulamento dos Serviços Digitais, como um regulamento que visa a preservação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, no **recorte das previsões normativas acerca da moderação de conteúdos e da liberdade de expressão**, para então entender como tem se dado a **proteção da liberdade de expressão através da regulação**.

Por último, apresentaremos nossas **conclusões** baseadas nas informações coletadas ao longo da pesquisa, com os novos desafios trazidos pela internet na proteção da liberdade de expressão e harmonia entre os atores que devem tutelar por esta liberdade fundamental.

2. A TUTELA MULTINÍVEL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Noções iniciais para entender a tutela multinível.

Como ponto inaugural da pesquisa, relevante trazer brevemente uma distinção entre os direitos fundamentais e os direitos humanos para depois entender o enquadramento da liberdade de expressão nestes conceitos.

Na categoria dos direitos fundamentais incluem-se os direitos do cidadão de uma perspectiva constitucional, enquanto os direitos humanos versam sobre um aspecto internacional e por vezes mais filosófico, não havendo, no entanto, que se falar em uma menos valia, ou hierarquia, de uns em relação aos outros¹. De todo modo, ambos -tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos- possuem como titular a pessoa humana e podem ser exercidos em face do Estado, de organizações ou oponíveis a outros indivíduos.²

É possível “diferenciá-los”, em algum grau, pelo fato de que os direitos fundamentais estão associados ao Direito Constitucional, enquanto os direitos humanos são protegidos pelo Direito Internacional assim, possuem diferenças em seus mecanismos de defesa e concretização, aos critérios e níveis de aplicação dos direitos e estratégias de coerção legal.³

Entretanto, não se pode deixar de dizer que muitos autores utilizam a terminologia “direitos fundamentais” de forma mais ampla, para se referir não somente aos direitos previstos em Constituições dos Estados como também ao **direito internacional da União Europeia**⁴, inclusive, esta expressão é adotada até mesmo pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que supera os limites do direito nacional.

¹ VAZ, Manuel Afonso; BOTELHO, Catarina Santos; CARVALHO, Raquel; FOLHEADELA, Inês; RIBEIRO Ana Teresa. **Direito Constitucional e o Sistema Constitucional Português**. 2023. P. 211.

² BRAVO, Jorge Reis. **Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?** 2020. P. 41.

³ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: dever de protecção e proibição do défice**. 2019. P. 113 e 114.

⁴ Para mais DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e Direitos Fundamentais: no espaço da internormatividade**. 2013. P. 35 a 39.

Esse fenômeno de proteção múltipla está atrelado ao conhecido conceito de **constitucionalismo multinível**, atribuído a Ingolf Pernice⁵. Para ele haveria dois níveis constitucionais, o nacional e o europeu, de modo que uma Constituição Europeia estaria dividida em Tratados, lei e precedentes⁶. Contudo, em um pensamento mais contemporâneo adotaremos nesta pesquisa o entendimento de Ana Maria Guerra Martins, que entende ser forçoso admitir a existência de um terceiro nível de proteção dos direitos fundamentais, o do direito da CEDH.⁷

Nesse sentido, a tutela dos direitos fundamentais não estaria amparada unicamente nas Constituições dos Estados, sendo garantida também em tratados e convenções internacionais. No cenário regional em que Portugal está inserido (e para os países que são membros do Conselho da Europa e da União Europeia) podemos considerar que existe uma **tríade protetiva principal**: o sistema constitucional de cada Estado-membro, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.⁸

Com o Tratado de Lisboa, a CDFUE tornou-se vinculativa e concomitantemente, os direitos contidos na CEDH foram **confirmados com a adesão da Convenção Europeia** pela União, tudo em conformidade com o artigo 6º do Tratado de Lisboa. O mencionado artigo, também inclui como direito da União, na forma de princípios gerais, os direitos fundamentais garantidos nas Constituições dos Estados-membros.⁹

Nessa linha, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos merece reconhecimento pelo alinhamento com os direitos fundamentais e como fonte normativa que pode ser invocada quando as normas constitucionais sofrem de posições/interpretações conflitantes ou não estão disponíveis, possibilitando a

⁵ Para mais sobre o Constitucionalismo Multinível de Ingolf Pernice, ver DELLA CANANEA, Giacinto. ***Is European Constitutionalism really multilevel?*** 2010.

⁶ PERNICE, Ingolf. ***Multilevel Constitutionalism in the European Union***. 2001. P. 4.

⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra. ***Tribunais Constitucionais, Tribunais Europeus e Direitos Fundamentais – Do monólogo cauteloso ao diálogo construtivo***. 2019, P. 114.

⁸ VAZ, Manuel Afonso; BOTELHO, Catarina Santos; CARVALHO, Raquel; FOLHEADELA, Inês; RIBEIRO Ana Teresa. ***Direito Constitucional e o Sistema Constitucional Português***. 2023 P. 212.

⁹ Artigo 6º do Tratado de Lisboa.

invocação da proteção perante uma ação por qualquer pessoa individual de uma forma complementar ou alternativa ao direito fundamental previsto na Constituição.¹⁰

A proteção dos direitos fundamentais diante de uma multiplicidade de catálogos normativos embora traga vantagens, pode ter um viés desvantajoso ao passo que uma vasta cartela de amparo, também enquanto direitos humanos, pode causar supostamente insegurança jurídica e o nivelamento através do *standard* mínimo de proteção, o que poderia gerar um retrocesso. Além disso, a existência de múltiplos conteúdos de direitos fundamentais, eventualmente causaria conflitos entre eles, cuja resolução poderia ser submetida a múltiplas jurisdições, uma cadeia resolutive complexa. Por fim, a possibilidade de várias cortes serem acionadas diante da violação de um direito fundamental, pode culminar na prolação de decisões conflitantes, além de alongar a prestação jurisdicional e encarecê-la. De todo modo, Ana Maria Guerra Martins mantém visão positiva, de que as vantagens de uma proteção multinível dos direitos fundamentais superam seus riscos.¹¹

A realidade é que similaridade de direitos fundamentais/humanos nos diversos catálogos revela uma convergência protetiva que, inclusive, é causada pela influência recíproca entre as normas que os protegem e, não havendo coincidência de sentidos dos direitos positivados, é possível usar mecanismos de articulação entre os sistemas, tal qual, à exemplo, o artigo 52º, n 3º da CDFUE ou o artigo 16º da Constituição Portuguesa.¹²

Além disso, quando a violação é submetida a apreciação do judiciário, nos Tribunais Regionais de Direitos Humanos, normalmente, aquele que alega a violação de seus direitos precisa expor com robustez as suas justificativas, mas sempre sendo necessário observar a margem de apreciação dos Estados¹³ e as condições de aplicação do direito interno.

¹⁰ FARINHO, Domingos. **Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (*Digital Services Act*) da União Europeia**. 2022. P. 275.

¹¹ MARTINS, Ana Maria Guerra. **Tribunais Constitucionais, Tribunais Europeus e Direitos Fundamentais – Do monólogo cauteloso ao diálogo construtivo**. 2019, P. 115-116.

¹² *Ibid.* P. 118.

¹³ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: dever de protecção e proibição do défice**. 2019. P. 115. Para mais sobre a margem de apreciação dos Estados, ver VEIGA, Paula. **Proporcionalidade e direitos humanos: TEDH e a margem de apreciação**. 2021; e SOUZA, Jefferson Lima de. **O diálogo entre o Tribunal Constitucional Português e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e seu impacto na proteção dos direitos fundamentais**. 2019.

Ademais, do ponto de vista do diálogo entre os Tribunais, há uma série de instrumentos que podem ser analisados e que são verdadeiras ferramentas para possibilitar uma maior convergência jurisprudencial e interpretativa das normas no contexto europeu, tais como o parecer nº 2/13 que versa sobre a adesão da União Europeia à CEDH, o protocolo nº 16 e o consenso europeu no contexto da CEDH, as questões prejudiciais no Direito da União Europeia, conferências periódicas entre tribunais, cortesia judicial e *cross references*.¹⁴

Portanto, a proteção multinível garante que muitos direitos sejam protegidos ao mesmo tempo por normas de direito constitucional, enquanto direito fundamental, bem como, normas de direito internacional na qualidade de direitos humanos. E embora a pluralidade normativa possa levar a uma preocupação com a insegurança jurídica, existem instrumentos de diálogo entre os Tribunais, e uma convergência normativa – pela influência mútua – que possibilita como vantagem uma proteção mais completa de direitos.

Assim, existem direitos que são fundamentais e humanos, tal como é a liberdade de expressão¹⁵. Optou-se nesta pesquisa em desenvolver esta liberdade fundamental, para depois analisar suas particularidades na era digital e algumas soluções propostas no quadro europeu a partir de instrumentos regulatórios.

2.2 O direito à liberdade de expressão: conceito, classificação e proteção multinível.

O conceito de liberdade de expressão está definido no lexionário do Diário da República como: “a liberdade de expressão é um direito fundamental de liberdade que consiste na faculdade de todos os cidadãos poderem exprimir e divulgar livremente,

¹⁴ Para mais sobre instrumentos de diálogo entre os Tribunais, ver: MARTINS, Ana Maria Guerra. **O Parecer n.º 2/13 do Tribunal de Justiça relativo à compatibilidade do projeto de acordo de adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem - uma primeira análise crítica**. 2016. P. 97-129. MARTINS, Ana Maria Guerra (coord.). **A proteção multinível dos direitos fundamentais: estudos sobre diálogo judicial**. 2019; PAIS, Sofia Oliveira. **Estudos de Direito da União Europeia**. 2017. P. 100-114 e 151-168. MESQUITA, Maria José Rangel de. **Introdução ao contencioso da União Europeia**. 2022. P. 304-310 e 384- 475; MESQUITA, Maria José Rangel de. **Justiça Internacional: Lições Parte II Justiça Internacional Regional**. 2020. P. 272-289, 310-326, e 420-455.

¹⁵ BRAVO, Jorge Reis. **Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?** 2020. P. 41.

sem impedimentos e discriminações, o seu pensamento, ou seja, as suas ideias, convicções, pontos de vista, críticas ou valorações pela palavra, imagem, pelo som ou por qualquer outro meio”.¹⁶

Do que se extrai de seu conceito, a liberdade de expressão não é revestida de uma formalidade (inteligibilidade ou compreensão) ou um modo exato (não precisa ser escrita e pode inclusive, ser uma ação). Compreende uma **vertente negativa**, no sentido de um direito a não expressar as opiniões ou ficar em silêncio¹⁷. E uma **dimensão positiva** que é traduzida pela possibilidade de utilizar os meios de expressão, e de nos termos da lei, ter acesso aos canais de expressão, através de estruturas como o rádio e a televisão.¹⁸

No sentido estrito, a titularidade do direito à liberdade de expressão é inerente às pessoas singulares, sem distinções de nacionalidade, idade ou outros fatores discriminantes. Já com relação às pessoas coletivas, não há como atribuir a comunicação de um pensamento¹⁹. Seus sujeitos passivos, em consequência, podem ser tanto o Estado ou demais poderes públicos e as entidades privadas.²⁰

Já no âmbito do **conteúdo protegido**, a liberdade de expressão abarca além do direito de expressão e comunicar as opiniões, o direito de manifestar-se e de não se manifestar, ao acesso aos meios públicos de comunicação (rádio e televisão), e à remoção de barreiras que impeçam a livre expressão.²¹

Com relação aos **meios de expressão**, é possível classificá-los em diferentes critérios. Na disponibilidade de acesso, a expressão pode acontecer em meios de acesso livre, ou seja, disponíveis a todas as pessoas (como linguagem, expressões corporais, cartazes e pichações), o meio condicionado, quando não acessíveis a todos

¹⁶ Conceito de Liberdade de Expressão do lexionário do Diário da República.

¹⁷ ALEXANDRINO, José de Melo. **Artigo 37º**. 2017. P. 615.

¹⁸ BRAVO, Jorge Reis. **Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?** 2020. P. 40.

¹⁹ Quanto a titularidade pelas pessoas coletivas, no texto a opinião encontrada em ALEXANDRINO, José de Melo. **Artigo 37º**. 2017. P. 615. No entanto, opinião diversa é encontrada em BRAVO, Jorge Reis. **Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?** 2020. P. 42, entendendo que as pessoas coletivas podem “produzir e exteriorizar posições próprias e difundir informações em termos assimiláveis”

²⁰ ALEXANDRINO, José de Melo. **Artigo 37º**. 2017. P. 615 e 616.

²¹ **Ibid.** P. 615.

(telefone, e-mail, internet) ou relativamente condicionado (rádio e televisão transmitidos por ondas eletromagnéticas).²²

Ainda, com relação ao acesso, é possível a classificação no contexto de surgimento, que se divide em meios de comunicação de massa tradicionais, meios de comunicação nas novas tecnologias (como é o caso das plataformas digitais) e meios de comunicação direta. E quanto ao regime normativo em que estão inseridos, podem ser distribuídos enquanto meios de comunicação direta, submetidos ao regime geral de proteção e aqueles submetidos a regimes subsidiários dos meios de comunicação social, tal como as regras de liberdade de imprensa (regras previstas por exemplo no artigo 38º da Constituição Portuguesa ou Lei de Imprensa)²³ e os regulamentos das plataformas digitais, vistos mais adiante nesta pesquisa.

Sobre a liberdade de imprensa, apenas para dar nota, observa-se que há critérios diferentes de análise da liberdade de expressão por conta da própria natureza da atividade, já que sobre os jornalistas recai um dever de contraditório, ou seja, um compromisso com a busca da verdade, visando angariar elementos informativos de pontos de vista diversos e que podem entrar em conflito com o direito ao bom nome e à honra.²⁴

Retornando às notas gerais sobre liberdade de expressão, um dos mais importantes destaques a ser feito, é sua ligação estruturante à construção de uma sociedade democrática, por sua função de possibilitar expressar opiniões e informações, sem que tal comportamento tenha como resultado perseguições e punições. Em outras palavras, o exercício da liberdade de expressão é, sem dúvidas, essencial para que os cidadãos possam ser informados, ou possam informar e dizer suas opiniões, sem que exista uma censura prévia ou que sofram repressões, o que constitui o cerne de uma democracia.²⁵

Nos dias de hoje é possível dizer nossas opiniões, dizer o que pensamos, procurar informações e transmiti-las e quando o fazemos, estamos no exercício do

²² ALEXANDRINO, José de Melo. **Artigo 37º**. 2017. P. 614.

²³ **Ibid.** P. 614.

²⁴ BRAVO, Jorge Reis. **Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?** 2020. P. 42 e 43.

²⁵ MOTA, Francisco Teixeira. **O Tribunal Europeu Dos Direitos do Homem e Liberdade de Expressão**. 2009. P. 17.

nosso direito de liberdade à expressão. Pensar, falar e comunicar são inerentes aos seres humanos e caracterizam atitudes que fazem parte de nossa rotina diariamente.

Assim, é possível dizer que há também uma liberdade de pensamento que sendo um comportamento humano natural, possui uma natureza livre. Atrelado ao direito de pensar, está a liberdade de expressão e em consequência, a de liberdade de opinião e a liberdade de informação (buscar e transmitir informações). Entretanto, ao contrário do pensamento, que é livre, a expressão pode sofrer restrições quando seu exercício ferir outros direitos fundamentais²⁶.

O fato de haver um direito de expressar-se, não significa a possibilidade de abusar deste direito proclamando intolerâncias, desinformação ou discurso de ódio, o que certamente, pode ferir outros direitos e causar um desequilíbrio na balança democrática. A liberdade de expressão deve compreender sobretudo, o pluralismo de ideias, a tolerância, e o respeito às opiniões divergentes, traduzindo assim, seu objetivo na concretização de uma verdadeira democracia.²⁷

Por tais razões, a liberdade de expressão está sujeita à limitações, que podem vir das próprias normas (como Constituições ou Convenções) enquanto limites diretos; ou ainda limites especiais que estejam previstos como exceções (tal como autoriza o artigo 270º da Constituição Portuguesa) envolvendo determinadas situações ou pessoas; restrições legislativas, como as normas penais que podem configurar como crime o exercício abusivo da liberdade de expressão; e por fim, as limitações provenientes do conflito com outros direitos.²⁸

Assim como ocorre com outros direitos, a liberdade de expressão não se afigura como absoluta e pode entrar em conflito com outros direitos. Quando colocada nestes embates pode causar controvérsias e discussões, exigindo que tanto a jurisprudência quanto a doutrina se ocupem de elencar quais interferências seriam legítimas para restringir a liberdade de expressão.²⁹

²⁶ GONÇALVES, José Renato. **Liberdade de Imprensa**. 2019. P. 1669-1670.

²⁷ TOFFOLI, José Antônio Dias. **Fake News, desinformação e liberdade de expressão**. 2020. P. 22.

²⁸ ALEXANDRINO, José de Melo. **Artigo 37º**. P. 616 e 617.

²⁹ OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. **A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 2022. P. 56.

Portanto, diante do que já estudado até aqui, é possível partir para uma análise da proteção da liberdade de expressão ao nível nacional e regional (da União Europeia e Conselho da Europa), para observar algumas interligações importantes obtidas pela observância de comentários à legislação e de jurisprudência.

2.2.1. A tutela na Constituição Portuguesa:

O direito à expressão constitui um direito fundamental e de presença comum a qualquer Constituição de Estado que deseje estabelecer uma democracia³⁰. Na Constituição Portuguesa, a proteção está presente no artigo 37º, em conjunto com o direito de informação. O artigo apresenta em seu nº 2 que a expressão e a informação não podem ser submetidas à censura ou limitadas, entretanto, logo a seguir no nº 3 reforça que seu livre exercício está vinculado aos limites do direito criminal e de ilícitos de ordenação social, existindo a possibilidade de serem apreciadas infrações cometidas na forma de abuso dos direitos, por competência de tribunais judiciais e entidades administrativas independentes.³¹

A necessária ponderação entre os direitos fundamentais quando estes estão em conflito, entra em impacto com uma possível ideia inicial de que a liberdade de expressão não se submete à censura, isso porque, sua frequente interferência em outros direitos exige que ela seja, em alguns momentos, limitada ou restringida, tal dicotomia, vem expressa pelos próprios termos do artigo 37º, 2º e 3º da Constituição Portuguesa.³²

O direito de informação, previsto em conjunto com a liberdade de expressão na Constituição Portuguesa, possui direta ligação com esta pesquisa. Ele compreende o direito de informar e de ser informado, ou seja, um direito de não ser impedido a uma ação (informar) e uma proteção contra interferências no acesso à informação. É um direito universal e extensível às pessoas coletivas e pode ser limitado quando em

³⁰ FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. 2019. P. 1702.

³¹ Artigo nº 37 da Constituição da República Portuguesa. 1976.

³² OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. **A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 2022. P. 56.

conflito com outros direitos, mas também em prol da proteção de bens e interesses coletivos³³.

A ligação entre a liberdade de expressão e de informação está no livre pensamento³⁴. Do lado contrário, a desinformação é capaz de enganar a realidade, e retirar a razão do pensamento de forma a prejudicar a liberdade de opinião. Nas palavras de Dias Toffoli “combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão”³⁵. Assim, diante da importância do combate à desinformação, nos aprofundaremos nesta temática no próximo capítulo.

Adentrando o quadro jurisprudencial nacional sobre a liberdade de expressão, é comum o conflito entre ela e a proteção da honra. Nestes casos, esta última comumente prevalece nos casos apreciados pelo Tribunal Português, vez que a liberdade de expressão -em que pese já reconhecida como direito fundamental- por muito tempo esteve diminuída ante o caráter mais crítico e desenvolvido da proteção da dignidade pessoal que envolve a proteção da honra.³⁶

Francisco Teixeira da Mota faz uma crítica do modelo jurídico português, ao dizer que a produção jurisprudencial do Tribunal Constitucional em matéria de liberdade de expressão é demasiada baixa, por seu caráter de pronunciamento apenas acerca das inconstitucionalidades normativas, de modo que, é o TEDH quem passa a apreciar se as decisões internas respeitam as liberdades previstas na CEDH -tal como, a liberdade de expressão-.³⁷

Ainda na mesma senda, é interessante observar que Portugal é, na maioria das vezes, condenado pelo TEDH nos casos envolvendo o direito à liberdade de expressão, e de igual modo, que não é possível encontrar dentro do Tribunal

³³ ALEXANDRINO, José de Melo. **Artigo 37º**. 2017. P. 618.

³⁴ TORNADA, João. **Liberdade de expressão ou “liberdade de ofender”? – o conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome**. 2018. P. 123 e 124.

³⁵ TOFFOLI, José Antônio Dias. **Fake News, desinformação e liberdade de expressão**. P. 23.

³⁶ MOTA, Francisco Teixeira da. **Liberdade de Expressão – A jurisprudência do TEDH e os Tribunais Portugueses**. 2017. P. 183 e 184

³⁷ *Ibid.* P. 183 e 184. A mesma opinião também é encontrada em OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto **A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 2022. P. 56 e 57; e em ALEXANDRINO, José de Melo. **Artigo 37º**. 2017. P. 621.

Constitucional Português uma gama elevada de decisões que possam indicar a posição e o tratamento do direito aqui estudado dentro do ordenamento jurídico constitucional³⁸, assim não há como prever uma tendência do Tribunal Constitucional nacional nos casos envolvendo a liberdade de expressão.

Recentemente a constitucionalidade de uma norma envolvendo a liberdade de expressão foi objeto de discussão no Tribunal Constitucional Português no Acórdão nº 66/2023. Na decisão em questão, o que se pretendia era a análise da constitucionalidade da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei nº 27/2021), especialmente quanto ao conteúdo de seu artigo 6º, que por modificação posterior de seu nº 1 e revogação dos nº 2 a 6, ao final não foi conhecida pela inutilidade superveniente, com a revogação destes dispositivos.³⁹

De qualquer modo, as análises especialmente dos fundamentos apresentados pela Provedora de Justiça se revelam aliciantes para observar o cenário atual de proteção à liberdade de expressão e informação em Portugal, dentro do cenário das novas tecnologias e tendências normativas no quadro regional europeu.

No caso em questão, o Presidente da República questionou a constitucionalidade da norma por estabelecer conceitos vagos acerca do combate à desinformação, tais como, “narrativa comprovadamente falsa ou enganadora”, demonstrando preocupação que a interpretação decisória conferida pela norma pudesse resultar em uma censura ilegal no sistema constitucional português.⁴⁰

Importante contextualizar que a Lei nº 27/2021 surge no contexto de cumprimento do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação da Comissão Europeia com o objetivo de combate à desinformação e no contexto -ainda enquanto proposta na época- do Regulamento Serviços Digitais que visa estabelecer um modelo de correção às plataformas digitais.⁴¹

³⁸ ALEXANDRINO, José de Melo. **Artigo 37º**. 2017. P. 621.

³⁹ Para mais sobre os riscos da aprovação desses dispositivos ver FARINHO, Domingos Soares. *The Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age: a legal appraisal*. 2021.

⁴⁰ Informações extraídas dos fundamentos da Provedora de Justiça constantes no Acórdão nº 66/2023, Processo nº 814/2021, Relatora Conselheira Maria Benedita Urbano, do Tribunal Constitucional de Portugal.

⁴¹ *Ibid.*

O que se destaca para nossa pesquisa neste acórdão, em análise aos fundamentos trazidos pela Provedora de Justiça, em primeiro ponto é a **ligação da liberdade de expressão com o direito à informação**, chamando atenção para o ponto de que, o exercício da expressão individual de ideias compõe a formação da opinião pública, e consequentemente, sua proteção constitucional objetiva a preservação da democracia dentro da comunidade.⁴²

Os argumentos trazidos à baila naquela oportunidade, também pontuavam que se é **dever do Estado proteger os indivíduos da desinformação** e sendo a expressão um **direito subjetivo** contra intervenções estatais abusivas, estabelecer um modelo de **queixa à Entidade Reguladora** de Comunicação Social (como previa a legislação em causa antes de ter seus artigos revogados), poderia compor uma intervenção injusta no direito à liberdade de expressão e informação.⁴³

Nesse mesmo sentido, a fundamentação esclarece que um conteúdo alegadamente nocivo, ainda está revestido da proteção da liberdade de expressão, diferente de um conteúdo evidentemente ilegal que pode logo ser removido das plataformas de comunicação social de forma justificada. Destaca ainda, a importância de um combate multifacetado, através de mecanismos acessíveis aos utilizadores para denúncias de casos de desinformação e com submissão da análise às próprias plataformas.⁴⁴

Assim, pode-se notar uma **preocupação nacional com um modelo de regulação direta do Estado**, **ao invés** de um **modelo de correção**, que é a tendência europeia atual, conforme veremos no capítulo 3 da nossa pesquisa.

A seguir, pretendemos ampliar e verificar mais um nível da proteção à liberdade de expressão, adentrando no cenário da União Europeia.

⁴² Informações extraídas dos fundamentos da Provedora de Justiça constantes no Acórdão nº 66/2023, Processo nº 814/2021, Relatora Conselheira Maria Benedita Urbano, do Tribunal Constitucional de Portugal.

⁴³ **Ibid.**

⁴⁴ **Ibid.**

2.2.2 A proteção na União Europeia (CDFUE e TJUE)

Como não poderia deixar de ser, a CDFUE também prevê a proteção da liberdade de expressão em seu artigo 11º mencionando o direito à informação, a livre interferência de poderes públicos e a desconsideração das fronteiras⁴⁵. A Carta também aborda a liberdade e pluralismo através dos meios de comunicação, especialmente, porque a liberdade da mídia deve observar critérios especiais por conta do seu poder de direcionar a opinião das massas.⁴⁶

Em um tempo anterior, em 2013, quando ainda não se estava nesse estágio tão avançado da transmissão informacional pela internet, Maria Ana Ferraz e Felipe Guerra, ao comentarem a CDFUE, se debruçaram a descrever sobre a preocupação ao nível da União Europeia com a liberdade dos veículos de comunicação social e **tutela de um pluralismo, indicando** que um monopólio da comunicação especialmente da televisão, prejudica a liberdade de expressão e a livre formação de opinião.⁴⁷

Os mencionados autores destacaram ainda a importância do pluralismo para a democracia no caráter político, uma vez que aos políticos seria possível uma margem de tolerância quanto ao escrutínio por parte da sociedade em geral e da imprensa.⁴⁸

Desse ponto de perspectiva, o caso jurisprudencial escolhido para ser analisado no âmbito do TJUE, que embora não envolva liberdade de imprensa, envolve a política austríaca **Eva Glawischnig-Piesczek contra Facebook Ireland Limited** e se revela importante para verificar os **limites da moderação de conteúdos e na regulação das plataformas digitais**.

No caso, um usuário do Facebook compartilhou um artigo em sua página pessoal acompanhado de comentários que foram considerados depreciativos contra Eva. A deputada então solicitou ao Facebook a remoção do comentário. Solicitou ainda que a remoção também se referisse a conteúdo semelhante. O Facebook, impossibilitou

⁴⁵ Artigo 11º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁴⁶ FERRAZ, Maria Ana; GUERRA, Felipe. **Liberdade de expressão e de informação**. 2013. P. 156.

⁴⁷ **Ibid.** P. 158 e 159.

⁴⁸ **Ibid.** P.160.

o acesso ao conteúdo na Áustria, após a concessão de despacho de medidas provisórias pelo Tribunal de Comércio de Viena.⁴⁹

Mais tarde, o caso chegou ao Supremo Tribunal Austríaco que submeteu algumas questões ao TJUE, especialmente envolvendo o artigo 15º da Diretiva 2000/31/CE, para saber a que nível poderia ser determinada a restrição de conteúdo, bem como, se a mesma restrição se aplicaria a conteúdo semelhante.⁵⁰

O TJUE então decidiu que a ordem de restrição poderia ser estendida a conteúdo igual ou semelhante ao que já fora considerado ilegal anteriormente ou que já tenha havido bloqueio determinado e ainda, que a medida poderia ser estendida ao nível mundial.⁵¹

A decisão em questão pode revelar uma tendência regulatória como solução para as demandas da internet. Isso porque o Tribunal de Justiça faz imposições ao Facebook para que realize soluções técnicas de filtragem e bloqueio de conteúdos semelhantes a uma publicação considerada ofensiva à honra da requerente, podendo levar a indicar que uma regulação pública poderia previamente fazer as recomendações adequadas a plataforma para que esta pudesse lidar adequadamente perante esta situação.⁵²

Considerando o contexto da União Europeia, passaremos a verificar o cenário do Conselho da Europa quanto à proteção legal da liberdade de expressão, e analisaremos um caso emblemático dentro da garantia desta liberdade fundamental.

2.2.3 A liberdade de expressão no âmbito da CEDH e do TEDH

No cenário do Conselho da Europa, especificamente no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a liberdade de expressão encontra-se protegida no artigo 10º, que por sua vez, divide-se em dois números.

⁴⁹ Com base no Processo C – 18/18, ECLI:EU:C 2019:821, Eva Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited, do Tribunal de Justiça da União Europeia.

⁵⁰ **Ibid.**

⁵¹ **Ibid.**

⁵² FARINHO, Domingos. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. 2020. P. 85.

O nº 1 estabelece que a livre opinião e a livre informação (receber ou transmitir) compõem a liberdade de expressão. De igual modo, e como já esperado diante das noções de liberdade de expressão já apresentadas aqui, proíbe a intervenção das autoridades públicas, e prevê que a expressão deve ser garantida sem fronteiras.

Embora o n.º 1 do artigo 10º da CEDH esteja revestido de uma proteção ampla, é com base no nº 2 que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos pôde estabelecer um triplo teste para avaliar os casos de alegações de violações da liberdade de expressão pelos Estados.⁵³

O primeiro ponto a ser considerado é a existência de uma imposição jurídica (um ato legislativo ou regulamentar vinculativo), como uma restrição ou formalidade legal. O segundo é haver um fim legítimo para a interferência, cujo rol vem elencado na própria norma e abarca: “a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial”. Por fim, o último ponto a ser considerado é que a limitação da liberdade de expressão deve ser justificada como necessária em uma sociedade democrática. Neste aspecto, os Estados gozam da margem de apreciação, entretanto, estão submetidos ao controle pelo TEDH e, portanto, a um teste de proporcionalidade tanto da natureza (prévia ou sanção imposta) quanto da gravidade das limitações.⁵⁴

A realidade regional no Tribunal Europeu de Direitos Humanos é diferente daquela observada em Portugal, porque no TEDH a jurisprudência que discute a violação da liberdade de expressão é vasta. Um dos casos de muitos anos atrás, mas talvez o mais conhecido sobre a liberdade de expressão e por isso, resolveu-se abordá-lo aqui é o *Handyside v. Reino Unido*.

Em linhas resumidas, no acórdão em questão, *Handyside* comprou direitos sobre um livro que possuía conteúdos que foram considerados obscenos, levando ao confisco dos livros distribuídos. O caso chegou ao TEDH que concluiu que a recolha dos exemplares não violava o direito à liberdade de expressão. Este caso foi marcante

⁵³ FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. 2019. P. 1703.

⁵⁴ *Ibid.* P. 1703.

porque expandiu o entendimento acerca da liberdade de expressão, especialmente por conta de um trecho da decisão que dizia que a liberdade de expressão não se restringia apenas a ideias e informações não recebidas favoravelmente ou inofensivas, mas também aquelas que chocam, ofendem e perturbam.⁵⁵

Por fim, além dos níveis protetivos aqui já mencionados, também é importante falar que em um aspecto ainda mais internacional, a liberdade de expressão também está prevista na DUDH, em seu artigo 19º, que conta da mesma forma que os demais diplomas, com a proteção da liberdade de informação (transmitir e receber), sem fronteiras. No mesmo sentido, também há previsão no artigo 19º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Constatando então a existência de diversos níveis de proteção da liberdade de expressão e em consequência, de proteção do direito à informação enquanto requisito para a elaboração de um pensamento livre de desinformação, o que possibilita a construção de uma sociedade democrática, conclui-se que os Estados tem o dever de promover ações positivas na preservação da liberdade de expressão, mas de igual modo, há uma evolução das normas de direito internacional -vinculativas ou não- que são capazes de ditar um caminho para uma ação conjunta do combate à desinformação e preservação da liberdade de expressão.⁵⁶

Dito isso, e já com breves notas que indicaram a potencialidade da internet e seus impactos na liberdade de expressão enquanto direito humano e fundamental, partiremos ao estudo dessa liberdade no contexto digital.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

3.1 Liberdade de expressão e desinformação

Nesta pesquisa, não se pretende aprofundar na temática dos embates da liberdade de expressão com outros diversos direitos, até mesmo por conta da

⁵⁵ Acórdão nº 5493/72. Handyside v. Reino Unido.1976.

⁵⁶ Para mais sobre o desenvolvimento das normas internacionais neste assunto, ver COMISSÃO EUROPEIA. **A multi-dimensional approach to disinformation. Report of the intendent High Level Group on fake news and online disinformation.** 2018. P. 19.

complexidade e extensão de tais colisões, entretanto, cabe aqui alongar um pouco o debate nos conflitos entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação (fake news e notícias falsas), vez que como já mencionado, os diplomas normativos sempre trazem o direito à informação atrelado a liberdade de expressão e para além disso, a desinformação tomou proporções exponenciais com a internet.

Em 2018 foi apresentado para a Comissão Europeia um relatório produzido pelo Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Fake News e desinformação online, estipulando algumas recomendações, entre eles, sugerindo que fosse utilizado o termo “desinformação” para tratamento das notícias falsas, por entendê-lo mais abrangente. O relatório revela preocupação especialmente com a integridade de eleições, e destaca a pluralidade europeia e mundial no respeito à liberdade nos meios de comunicação e no nível de tratamento do combate à desinformação.⁵⁷

É fato que o panorama atual da comunicação põe o foco do debate na transposição de normas tradicionais para o ambiente digital. Do ponto de vista do exercício da informação, por exemplo, a divulgação de notícias, falsas ou verdadeiras, não se restringe aos jornalistas e impactos como a divulgação da informação e a condução da opinião pública fogem ao controle da mídia tradicional, causando impactos sociais diversos, inclusive à violação de direitos, tais como, a honra e a privacidade⁵⁸. Isso tudo porque na internet, tal como a conhecemos atualmente, a informação é postada e compartilhada por qualquer pessoa, seja ela profissional da comunicação ou não.

O grande perigo das notícias falsas na internet é que o algoritmo utilizado pela internet, permite saber exatamente as tendências de cada usuário e assim, quando o conteúdo lhe é apresentado, por se tratar de uma preferência daquele usuário, ou seja, aquilo que ele queria ver, pode ser facilmente compartilhado por ele sem qualquer checagem da veracidade da informação, o que aumenta o poder de propagação das fake news.⁵⁹

⁵⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Report of the intendent High Level Group on fake news and online disinformation. 2018. P. 11 e 12.

⁵⁸ BRAVO, Jorge Reis. **Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?** 2020. P. 38.

⁵⁹ TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake News, desinformação e liberdade de expressão**. 2020. P. 19.

Para este fenômeno da desinformação, o maior risco é a capacidade de influenciar na democracia tanto com a polarização das opiniões tanto ao gerar um sistema de desconfiança política, enfraquecendo o debate democrático⁶⁰. Ademais, além da produção de informações, os portais de mídia passam a atuar como peças importantes no sistema político e nos vértices da cidadania, que trouxe um poder de mercadoria para a informação, com possibilidade de influência na economia.⁶¹

Não bastasse isso, a desinformação também auxilia a propagação de discursos de ódio e intolerância⁶². É válido reforçar que o direito à liberdade de expressão não possibilita a divulgação de inverdades, informações falsas, incitação de violência, discurso de ódio e menos ainda propagação de ideias que defendam a destruição da democracia⁶³, tal como o exemplo brasileiro com ataques à democracia e a separação três poderes que levaram ao Inquérito das Fake News e aos atos antidemocráticos de 8 de setembro de 2023.

Aprofundando ainda mais nos perigos da desinformação na internet, é preocupante o desenvolvimento da tecnologia quando em uso de uma falsificação profunda, tal como acontece nas chamadas *deepfakes*, que viabilizam inclusive a adulteração de voz e de imagem com alta qualidade, o que dificulta ainda mais o conhecimento da falsificação⁶⁴ e faz duvidar se estamos prontos para lidar com a proteção dos direitos fundamentais no contexto digital e ao mesmo tempo assegurar a liberdade de expressão.

Outro braço problemático da desinformação é o de que as próprias plataformas e canais de comunicação *online*, podem, de forma irresponsável permitir, com certa margem, a divulgação de desinformação e prejudicar intencionalmente a qualidade do discurso público, em busca de poder e de exploração comercial. Essas problemáticas do combate à desinformação exigem, portanto, um debate sobre a filtragem de conteúdo, a responsabilidade dos intermediários sobre conteúdos publicados por

⁶⁰ TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake News, desinformação e liberdade de expressão**. 2020. P. 20 e 21.

⁶¹ NETO, Luísa. **Informação e liberdade de expressão na internet e violação de direitos fundamentais: um conflito de (im)possível resolução**. 2014. P. 35.

⁶² TOFFOLI, José Antônio Dias. **Fake News, desinformação e liberdade de expressão**. 2020. P. 20 e 21.

⁶³ FURTADO, Régis Munari. **Democracia, Liberdade de expressão e Fake News: Tratamento Constitucional da Matéria no Brasil**. 2023. P. 234.

⁶⁴ RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. 2020. P. 252 e 253.

terceiros e a transparência no tratamento de dados pessoais⁶⁵ e é claro, sobre a regulação da internet.

De forma uníssona, os riscos do efeito exponencial da internet na difusão de informações inverídicas desregrada podem gerar uma fragilização da democracia e dos direitos fundamentais como um todo, no entanto, o problema não é localizado, mas sim supranacional por conta do poder econômico das redes digitais que atuam em diversas jurisdições.⁶⁶

Dito isso, é necessário adentrar ao universo da jurisdição da internet para entender um pouco mais sobre como os impactos da liberdade de expressão e sua eventual necessidade de restrição, podem ter efeitos exponenciais no contexto do ciberespaço.

3.2 A jurisdição da Internet

Há não tanto tempo atrás, a comunicação e informação das massas eram exercidas de forma quase monopolizada por algumas empresas de rádio e televisão, que podiam, através desse monopólio, influenciar e controlar a opinião pública. Fato é, como já abordado neste estudo, que existem regras específicas para a liberdade de expressão na imprensa, entretanto, há dúvidas se estas mesmas regras podem ser aplicadas no contexto da internet, isto porque, as plataformas digitais atuam não só como desenvolvedoras, mas também como mediadoras e distribuidoras da informação, gerando um espaço informativo cada vez mais horizontal.⁶⁷

O advento da internet trouxe um pluralismo do controle da liberdade de expressão. A formação da opinião pública que anteriormente era monopolizada pelos meios tradicionais de comunicação em massa, que reprimia opiniões minoritárias foi deixada no passado⁶⁸ com a diversa quantidade de informação produzida hoje na

⁶⁵ SOUZA, Carlos Affonso. Teffé, Chiara Spadaccini de. **Fake News e eleições: combatendo a desordem informacional** 2020. P. 285 e 286.

⁶⁶ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Constituição e Direitos Fundamentais na Era Digital**. 2023. P. 222.

⁶⁷ FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. 2019. P 1733 e 1734.

⁶⁸ **Ibid.** P. 1734.

internet, contendo os mais variados pontos de vista e opiniões, que por óbvio, são capazes de influenciar o público de utilizadores.

Da mesma forma, o Estado que antes era o ente que exclusivamente regulava e restringia a liberdade de expressão, passou a dividir essa função com as plataformas digitais. Estas últimas que atuam, em uma jurisdição múltipla, em diversos países e se submetendo a diferentes sistemas processuais, o que com o passar do tempo, obrigou-as, inclusive a uma uniformização de procedimentos através de termos de utilização, regras e diretrizes que visam combater a publicidade indesejada, as *fake news*, o discurso de ódio, e a violação da propriedade intelectual, por exemplo.⁶⁹

De um ponto de vista técnico, a jurisdição da internet pode ser dividida em três planos. A primeira dimensão é a física ou também dita falsa jurisdição, que se traduz, na ótica da infraestrutura, nos bens que compõe a internet.⁷⁰

O segundo plano, que passa a ligar-se de forma mais qualitativa com a liberdade de expressão, é o que se refere ao código, a linguagem que constrói o ambiente virtual, ou seja, o espaço em que está alojado o conteúdo, regulando a interconexão, o desenvolvimento e a acessibilidade dos conteúdos. Portanto, no plano jurisdicional dos códigos é possível redirecionar ou impedir o acesso dos utilizadores, conformando a capacidade de expressão. Em outras palavras, o Estado ou entidades privadas podem exercer uma censura pela privação de conteúdo ou sítios eletrônicos através de mecanismos de filtragem.⁷¹

Sobre a regulação através dos códigos, já há muito tempo, em 1999, Lawrence Lessig se preocupava com a arquitetura do ciberespaço. Na obra “Code” o autor fundamenta que um dos principais elementos a ser considerado na regulação do espaço digital é a arquitetura dos códigos, e este -o código- é lei do ciberespaço, portanto, a maneira como este espaço será construído, ou no caso, programado, deve refletir os valores constitucionais e proteção de direitos do mundo físico⁷². O Code é

⁶⁹ FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. 2019. P. 1735.

⁷⁰ **Ibid.** P. 1708 e 1709.

⁷¹ **Ibid.** P. 1709.

⁷² LESSIG, Lawrence. **Code**. 1999. P. 185.

propriamente o software, é a estrutura e forma da internet, constituindo uma forma de regulação do ciberespaço.⁷³

Em sequência, o terceiro plano da internet que também tem relevância para esta pesquisa, é sobre os conteúdos, a limitação neste plano pode ser tanto formal quanto material, pela regulação da produção e comunicação de conteúdos e pela punição por violações.⁷⁴

Neste último ponto que se refere ao conteúdo, Domingos Farinho e Rui Lanceiro identificam três particularidades relevantes que falaremos adiante, quais sejam: a fragmentação jurisdicional, a mutação dos elementos conformadores da realidade física e a exponenciação dos elementos jurídicos típicos da liberdade de expressão.⁷⁵

Falar em fragmentação jurisdicional, significa dizer que a internet perpassa as fronteiras, e conseqüentemente está submetida a uma grande quantidade de sistemas processuais e jurisdições que, no caso desta pesquisa, torna-se um pouco mais uniforme por estarmos falando do contexto europeu.⁷⁶

A segunda característica é a mudança de elementos conformadores da realidade, que significa dizer que, o tempo e o espaço na internet acontecem de forma “diferente” do mundo físico, modificando a propagação e expressão dos conteúdos. A exponenciação da liberdade de expressão também revela diferenças com a realidade física, no sentido de que o alcance na internet é universal e possível a qualquer pessoa que tenha acesso à internet.⁷⁷

Esse efeito de exponenciação que existe com a internet, se deve ao fato de que os conteúdos disponíveis online estão muito mais acessíveis, podem ser replicados a uma infinidade de usuários, ocupando um verdadeiro “espaço aumentado”. De igual forma, a internet também altera a potencialidade temporal por conta da instantaneidade da propagação das expressões online, exemplo disso é a

⁷³ CASTRO, Raquel Brízida. **Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia: Declínio do Constitucionalismo na EU?** 2023. P. 364.

⁷⁴ FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. 2019. P. 1710.

⁷⁵ **Ibid.** 2019. P. 1710.

⁷⁶ **Ibid.** P. 1710 e 1711.

⁷⁷ **Ibid.** P. 1710 e 1711.

possibilidade de mandar mensagens instantâneas e partilhar informações em tempo real, mesmo para pessoas que estão a milhares de quilômetros de distância, o que permite que na mesma hora em que uma informação é postada, seja acessível por milhões de usuários.⁷⁸

Ainda no aspecto temporal, a propagação instantânea de informações faz com que seus efeitos sejam persistentes no tempo, uma vez que, enquanto no mundo físico as notícias e informações são esquecidas ou se perdem mais rápido, a internet mantém o acervo de informações sem um iminente perigo de perecibilidade. Por consequência, também se tornam exponenciais os impactos do exercício da liberdade de expressão na internet.⁷⁹

Assim, as conclusões que se pode ter do ambiente virtual, é de que a jurisdição da internet é bastante complexa vez que a possibilidade de criação e propagação é ilimitada, da mesma forma que os destinatários das informações são os infinitos usuários que possuem acesso à internet, levando novos desafios ao direito para respeitar a liberdade de expressão e ao mesmo tempo limitá-la, quando seu abuso ferir outros direitos.⁸⁰

Do ponto de vista legislativo, são importantes as contribuições científicas de Raquel Brízida Castro ao defender que há uma incompatibilização entre a Constituição e o ciberespaço, isso porque, a internet é um recurso global, comum aos países, sendo impensável que um Estado possa exercer soberania sobre o espaço digital.⁸¹

A autora em estudo mais recente avalia os novos ventos de um constitucionalismo multinível, aduzindo que, especialmente no contexto de um plurinormativismo digital na União Europeia, é preciso ficar alerta para salvaguardar a identidade constitucional dos Estados. O fenômeno regulatório contemporâneo faz

⁷⁸ FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. P. 1712 e 1713.

⁷⁹ **Ibid.** 2019. P. 1713

⁸⁰ **Ibid.** P. 1713

⁸¹ CASTRO, Raquel Brizida. **Constituição e Ciberespaço: argumentos para um “direito constitucional do inimigo”?** 2023. P. 48 e 49.

surgir uma pluralidade de reguladores e retira do Estado do centro regulatório, dividindo este papel também com atores privados, tais como as plataformas digitais.⁸²

Assim, desenvolve-se uma complexa ordem regulatória na internet, que vai desde instrumentos técnicos a normas internacionais imperativas, de nível nacional, regional e internacional e que provêm tanto de atores públicos quanto privados⁸³. Inobstante, Raquel Brízida Castro expõe suas ressalvas a este modelo ao entender que há uma perda da exclusividade reguladora dos direitos fundamentais pelo legislador democráticos com impactos ao sistema constitucional tradicional e ao regime próprio do Estado Democrático de Direito.⁸⁴

Dito isso, e sabendo que há um sistema de proteção multinível dos direitos fundamentais, e como especialmente avaliamos nesse trabalho, da liberdade de expressão que se tornou exponenciada pela internet (tanto em sua potencialidade de expressão quanto em impactos negativos do seu uso abusivo), cabe refletir sobre como o direito, pode atuar na regulação no contexto digital para depois, finalmente, observar os impactos ao direito à liberdade de expressão.

3.3. A moderação de conteúdo *online* e preocupação com a restrição de liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, assim como as outras liberdades fundamentais, pode entrar em conflito com um bem jurídico da comunidade ou do Estado, ou ainda, com outro direito fundamental, como já mencionamos no capítulo anterior desta pesquisa, e para a resolução desses conflitos é necessário observar a intensidade e o tipo de lesão, com amparo no princípio da proporcionalidade e seus pilares: necessidade, adequação e proibição do excesso. Essa discussão para a resolução de conflitos, inevitavelmente leva a moderação do conteúdo online, enquanto restrição de um direito -neste caso, à liberdade de expressão-.⁸⁵

⁸² CASTRO, Raquel Brízida. **Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia: Declínio do Constitucionalismo na EU?** 2023. P. 357-359.

⁸³ **Ibid.** P. 364.

⁸⁴ **Ibid.** P. 364

⁸⁵ NETO, Luísa. **Informação e liberdade de expressão na internet e violação de direitos fundamentais: um conflito de (im)possível resolução.** 2014. P. 43 e 44.

Esse papel de regulação privada exercido pelos proprietários de infraestrutura online, também abarca uma outra face de restrições à liberdade de expressão no sentido de que, uma punição à violação das regras e diretrizes da regulação privada, tal como uma suspensão de acesso ou banimento de conteúdo ou conta, pode também configurar uma violação da livre expressão, o que exige que os critérios procedimentais desenvolvidos pelas plataformas sejam fundamentados, transparentes e conhecidos.⁸⁶

Na moderação de conteúdos, a discussão pode ser afunilada no sentido de haver ou não um direito de resposta e convocar um debate acerca do direito ao esquecimento e envolve saber como poderia se dar a regulação para preservação dos direitos envolvidos⁸⁷, aqui cabe tanto a liberdade de expressão quanto aqueles que possam ser violados por seu uso abusivo.

Os portais online de comunicação disponibilizam em sua maioria, um espaço aos leitores para que estes comentem suas opiniões sobre o conteúdo noticiado permitindo uma interação entre os usuários e um espaço onde a expressão se concretiza. Entretanto, os comentários expressos online podem ser negativos e ofensivos⁸⁸ exigindo uma restrição da expressão pela moderação de conteúdo.

Os grandes blogues são um dos principais meios de exercício da liberdade de expressão, mas a moderação de seus conteúdos fez surgir ponderações sobre os limites do fornecedor de serviço em remover ou restringir conteúdos por si, sem ordem judicial ou de uma autoridade administrativa.⁸⁹

Além disso, as dificuldades acerca da regulação dos comentários online acontecem pela ponderação necessária para proteção de diferentes direitos fundamentais e para definir quais são os limites de responsabilidade dos prestadores de serviço⁹⁰, neste caso dos portais online.

⁸⁶ FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. 2019. P. 1736.

⁸⁷ NETO, Luísa. **(I)moderação dos conteúdos online**. 2021. P. 35.

⁸⁸ PEREIRA, Eulália; ALMEIDA, Margarida; PUGA, Pedro. **Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online**. 2014. P. 93.

⁸⁹ NETO, Luísa. **Informação e liberdade de expressão na internet e violação de direitos fundamentais: um conflito de (im)possível resolução**. 2014. P. 33.

⁹⁰ PEREIRA, Eulália; ALMEIDA, Margarida; PUGA, Pedro. **Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online**. 2014. P. 96.

Assim, o espaço livre para comentários dos usuários, fortalece uma ideia de liberdade de expressão engajada ainda pela sensação de um anonimato na *web*, e faz surgir um questionamento sobre se o tratamento editorial dos prestadores do serviço pode ser entendido como uma restrição no direito à livre expressão. Com isso, passa-se a pensar que a moderação dos conteúdos (especialmente dos comentários dos utilizadores) também faz surgir um direito e dever de moderação dos espaços online pelos próprios sítios eletrônicos.⁹¹

Anteriormente ao Regulamento Serviços Digitais que veremos adiante, mas entendido como um caso importante na moderação pelas plataformas, no Acórdão *Delfi c. Estônia*⁹², o TEDH considerou que havia responsabilidade do portal de notícias online pelo uso desmedido da liberdade de expressão pelos utilizadores e consequente violação ao direito à honra que estava em causa.

No caso em questão, o portal de notícias estoniano publicou uma matéria sobre a empresa de transporte SLK, que supostamente teria causado prejuízos ao território no percurso do continente para as ilhas na Estônia. O artigo teve uma grande quantidade de comentários ameaçadores e ofensivos a L. acionista da empresa, e seis semanas depois, a Delfi foi notificada para remoção dos comentários e pagamento de danos não pecuniários, tendo realizado a remoção imediatamente, mas recusando-se ao pagamento do valor. Após o tribunal de apelação confirmar a decisão de primeira instância entendendo que a Delfi seria responsável já que, os comentários evidentemente eram ilegais e não foram removidos por iniciativa própria do portal de notícias, o caso foi apresentado ao TEDH.

A responsabilidade do portal Delfi foi reconhecida juntamente com a responsabilidade dos usuários que efetivamente fizeram comentários abusivos⁹³. De todo modo, entendeu-se neste caso, que a empresa Delfi deveria ter feito mais e teria assim agido em legítima restrição à liberdade de expressão⁹⁴. Isso porque, mesmo que os comentários tenham sido removidos, o Tribunal entendeu que a Delfi, por ser

⁹¹ PEREIRA, Eulália; ALMEIDA, Margarida; PUGA, Pedro. **Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online**. 2014. P. 97 e 98.

⁹² *Delfi As v. Estônia*. Processo nº 64569/09. TEDH.

⁹³ FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. 2019. P. 1737. Para mais comentários acerca do caso *Delfi c. Estônia*, ver o artigo mencionado nesta nota de rodapé.

⁹⁴ NETO, Luísa. **(I)moderação dos conteúdos online**. 2021. P. 26.

um site profissional, deveria ter tomado medidas suficientes para a dissuasão dos comentários.⁹⁵

Desse modo, a liberdade de expressão protegida em diversos níveis pelas normas de direito, e exponenciada pela internet, tanto no sentido de possibilitar a expressão quanto no sentido de exponenciação dos impactos de seu uso abusivo, passa a precisar de uma regulação, agora não apenas pelo Estado, mas também pelos entes privados, em novos níveis de tutela da livre expressão.

4. REGULAÇÃO: MAIS UM NÍVEL NA TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

4.1 Regulação: notas iniciais e novas perspectivas no contexto da proteção da liberdade de expressão na internet

A regulação é um conceito facilmente confundível, especialmente, por sua similaridade conceitual com a legislação, entretanto, a regulação visa a ordenação de atividades (interações/relações jurídicas) dentro de um domínio definido, através da produção e uso de normas e atos jurídicos com interesse privado ou público. A regulação pode, portanto, extrapolar os limites de um simples “caráter legislativo”.⁹⁶

É possível classificar a regulação em alguns tipos regulatórios, tal como a autorregulação ou regulação privada, configurada pela ordenação da atividade econômica da própria entidade por associações representativas, em um contexto de autonomia privada, em outras palavras, essa é a regulação dos termos e condições de uso por exemplo, utilizada pelos próprios entes privados para controlar suas atividades. A heterorregulação ou regulação pública que tem a ordenação da atividade com vistas a interesses públicos (pode ser legislativa, intervenção judicial ou autoridade administrativa por exemplo) e por fim, a autorregulação regulada que combina os dois tipos anteriores⁹⁷. Esse modelo misto pode ser apresentado como

⁹⁵ Conforme nota de rodapé 55 disponível em EGÍDIO, Mariana Melo. **Ciberespaço, entidades administrativas independentes e direitos fundamentais**. 2023. P. 177.

⁹⁶ FARINHO, Domingos. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. 2020. P. 32 e 33.

⁹⁷ **Ibid.** P. 34 a 36.

uma “corregulação” atuando o Estado como um meta-regulador da regulação privada.⁹⁸

Inicialmente, a ideia de que o Estado atua como regulador, é traduzida por uma intervenção do Estado, essencial ao exercício dos direitos fundamentais, com o objetivo de prestações materiais que garantam tais direitos. Assim, a intervenção estatal funciona como um solucionador no espaço público, muitas vezes, até mesmo de forma indireta, no desenvolvimento de atividades de interesse público, políticas públicas ou ordens normativas. No âmbito normativo, o ambiente multifacetado que vivemos hoje, exigiu que a regulação ocupasse um lugar de protagonismo no desenvolvimento socioeconômico dos países⁹⁹, e a regulação passa então por um momento de atuação conjunta do Estado e dos entes privados, o que se reverbera também ao contexto de expansão das relações para o contexto digital.

A liberdade de expressão como vimos, vem sempre atrelada como um requisito do Estado de Direito na manutenção da democracia. Se de um lado a liberdade dos canais tradicionais de comunicação funcionava como uma extensão de uma livre expressão coletiva, formadora da opinião pública, de outro lado, a internet elevou o debate para a ciberdemocracia da sociedade de informação, diante de novos desafios (como o combate à desinformação) e a redução das barreiras de espaço na aplicação das normas¹⁰⁰, exigindo que as plataformas também estabelecessem padrões regulatórios.

Ademais, são os próprios direitos e garantias fundamentais, tais como a liberdade de expressão e o direito à privacidade, que funcionam como limites à autorregulação das plataformas digitais, vez que submetem as prestadoras de serviço a proteção de eventuais restrições de liberdades fundamentais, o que exige um procedimento transparente na aprovação e confecção de regras das redes sociais.¹⁰¹

Os entes privados que atuam no mundo digital estão submetidos tanto a normas nacionais constitucionais, ou seja, às disposições da Constituição que sempre devem ser ponderadas para a promulgação de normas que regulem as relações na

⁹⁸ FARINHO, Domingos. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. 2020. P. 80.

⁹⁹ ARANHA, Márcio. **Manual de Direito Regulatório**. 2021. P. 11 e 12.

¹⁰⁰ NETO, Luísa. **(I)moderação dos conteúdos online**. 2021. P. 23.

¹⁰¹ FARINHO, Domingos. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. 2020. P. 59 e 60.

internet, em especial com relação a restrição das liberdades fundamentais (aqui se inclui a liberdade de expressão), isso porque, são consideradas regras supremas dentro de um ordenamento jurídico. Nesse ponto, é de ressaltar o quadro do direito na União Europeia, como caso especial na relação com o Direito Constitucional, na medida em que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto direito primário da União ocupa uma posição supra ordinária conformada pela Constituição Portuguesa.¹⁰²

Domingos Farinho em seu artigo *Delimitação do Espectro Regulatório de Redes Sociais*, se propôs a avaliar o desenvolvimento e os limites da regulação, no contexto submetido pelas Constituições, CDFUE e CEDH no espaço da União Europeia. No estudo, com limitação da análise à regulação nas redes sociais, observou que no quadro da União Europeia e Conselho da Europa não havia uma uniformização ou um modelo regulatório preponderante, entretanto, havia uma crescente tendência pela autorregulação regulada (também chamada de *corregulação*)¹⁰³. O autor conclui pela necessidade de uma uniformização regulatória nas redes sociais.

No quadro da União Europeia, Farinho destacou que há uma crescente intervenção legislativa na regulação da privacidade na internet com o RGPD e o Comitê Europeu de Proteção de Dados, mas à época da escrita do artigo em 2020, ressaltou que ainda não havia uma regulação ou entidade reguladora na área da liberdade de expressão, o que culminava em uma autorregulação ainda regulada judicialmente para as liberdades fundamentais. Para ele, essa *corregulação* judicial limita a eficácia (por sua natureza interpartes) além de outros pontos de dificuldade enfrentados pelos Tribunais, tais como a ausência do poder de iniciativa e de um ponto comum no quadro jurídico das relações estabelecidas na internet.¹⁰⁴

Evidentemente que com as relações e consequentemente, os litígios e as violações de direito passando a existir em outra esfera que não o mundo físico -ou seja, no ambiente virtual-, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

¹⁰² Conforme artigo 8º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa e artigo 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

¹⁰³ FARINHO, Domingos. *Delimitação do espectro regulatório de redes sociais*. 2020. P. 34-36.

¹⁰⁴ *Ibid.* P. 81 e 82.

abrangem e servem à regulação dos conflitos que se formam na internet com a aplicação dos mesmos mecanismos de tutela, entretanto, cada sistema regional tem sua forma de lidar com as relações envolvendo as instituições privadas.¹⁰⁵

Como esta pesquisa se foca no sistema europeu, é necessário considerar a possibilidade de recorrer a normas jurídicas específicas aplicáveis, especialmente do ponto de vista da jurisprudência do TJUE e do TEDH, e do diálogo existente entre estes Tribunais, em que já existe robusta jurisprudência acerca da horizontalidade dos direitos humanos e fundamentais¹⁰⁶, o que obviamente pode ser complementado por instrumentos regulatórios.

Nesta perspectiva, embora naturalmente os conflitos envolvam, nos Tribunais Regionais, os Estados e aquele que teve seus direitos violados, as plataformas digitais estão submetidas às legislações nacionais e aos instrumentos regionais, permitindo uma triangulação da relação. Sobre isso, o que se nota atualmente é que os Estados não possuem normas jurídicas desenvolvidas e específicas para a resolução de conflitos no ambiente digital, mas as relações entre elas e os utilizadores estão protegidas à luz do direito do consumidor, bem como, a relação entre utilizadores se submete ao direito privado, e consequentemente, todos esses relacionamentos são regidos pelo sistema nacional de proteção dos direitos fundamentais e pelo sistema regional de proteção dos direitos humanos, que devem ser ponderados e conformados para que possam ser garantidos.¹⁰⁷

Do ponto de vista de níveis regulatórios, é possível que se fale ao âmbito de legislações nacionais em regulação da internet, tal como o feito pela NetzDG¹⁰⁸ alemã, que foi a primeira legislação nacional a ser tida como referência na moderação de conteúdo com real responsabilização das plataformas digitais pela violação da norma

¹⁰⁵ Além de outros instrumentos normativos tais como os mencionados em NETO, Luísa. **(I)moderação dos conteúdos online**. 2021. P. 27.

¹⁰⁶ FARINHO, Domingos. **Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia**. 2022. P. 276. Para mais sobre a horizontalidade dos direitos fundamentais no RSD, ver também FARINHO, Domingos. **Fundamental rights and conflict resolution in the digital services act**. 2022. P. 97 e 98.

¹⁰⁷ Em conformidade com o que diz FARINHO, Domingos. **Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia**. P. 277-278.

¹⁰⁸ Opta-se aqui por mencionar a lei alemã por conta do pioneirismo e profundidade no enfrentamento desta matéria, embora outros países do bloco europeu também tenham desenvolvido medidas para regular as plataformas digitais, conforme TOFFOLI, José Antônio Dias. **Fake News, desinformação e liberdade de expressão**. 2020. P. 22.

penal alemã, projetando uma norma combativa às violações de direitos fundamentais.¹⁰⁹

Entretanto, a aplicabilidade dessas normas sempre está restrita às fronteiras nacionais e problemáticas domésticas. Portanto, uma abordagem mais ampla ou multilateral e melhor estruturada parece ser uma resposta mais plausível¹¹⁰ especialmente pensando na proteção de uma liberdade fundamental que perpassa fronteiras, e ainda considerando os exponenciais efeitos do conteúdo disponível na internet.

A ausência de normativas nacionais robustas que tratem das relações jurídicas nas plataformas digitais e que coíbam as violações a direitos fundamentais no mundo digital, urge em uma necessidade de uma “regulação multinível global”¹¹¹. Ademais, a regulação ao nível dos Estados-membros pode gerar uma fragmentação do tratamento das questões dos serviços digitais dentro do espaço europeu.¹¹²

Dentro do contexto europeu, ainda em 2018, estudos apresentados para a Comissão Europeia já previam que as plataformas digitais faziam movimentos para combater a desinformação e proteger a liberdade de expressão, embora, não o fizessem de forma unificada (na mesma intensidade e se utilizando das mesmas medidas) para verificar a veracidade das fontes de informação, mas reconhecia-se que havia um longo caminho a percorrer.¹¹³

Assim, uma conformação regulatória, através da autorregulação regulada ativa poderia ser capaz de definir critérios técnicos ponderatórios e proporcionais sobre a restrição de liberdades fundamentais na internet, o que parece muito mais adequado e vantajoso do que a provocação da restrição de conteúdos que as plataformas

¹⁰⁹ FARINHO, Domingos. **Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (*Digital Services Act*) da União Europeia**. 2022. P. 282.

¹¹⁰ WACHOWICZ, Marcos; LANA, Pedro de Perdigão. **Entendendo a fragmentação da internet a partir de aspectos fundamentais sobre regulação, soberania digital e a experiência da União Europeia**. 2023. P. 109.

¹¹¹ CASTRO, Raquel Brízida. **Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia: Declínio do Constitucionalismo na EU?** 2023. P. 14.

¹¹² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. ***Digital Services Act (DSA)***. 2023. P. 11.

¹¹³ COMISSÃO EUROPEIA. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Report of the intendent High Level Group on fake news and online disinformation. 2018. P. 15.

entendam como violação da liberdade de expressão, através de decisões judiciais esparsas e imprevisíveis.¹¹⁴

Por mais que os Tribunais, nacionais e regionais possam e, de fato, exerçam com maestria, um poder decisório em conformidade com as leis que protegem os direitos fundamentais, as soluções regulatórias da autorregulação conformada, se apresentam como uma possibilidade de aceder às normas e procedimentos mais adequados ao contexto digital, e à realidade do espaço europeu, para permitir que as plataformas e portais *online* estabeleçam fórmulas como a moderação de conteúdo de uma maneira padronizada tentando garantir a melhor proteção à livre expressão, e de outro lado, restringindo-a quando for abusiva.

Diante deste cenário, é interessante analisar como os direitos humanos podem ser reconhecidos e protegidos no mundo digital, baseando-se ainda noutro pilar, qual seja a promoção dos direitos fundamentais face às instituições privadas, que desembocaram no quadro da União Europeia, no Regulamento dos Serviços Digitais¹¹⁵ (RSD ou ainda, pelo termo em inglês *Digital Services Act*, que tem como sigla DSA).

4.2 O Regulamento dos Serviços Digitais e proteção da liberdade de expressão através da regulação: novos desafios

Todo o contexto explanado em nossa pesquisa até então, foi responsável por desaguar no atual quadro de tendência regulatória, com o Regulamento dos Serviços Digitais. O RSD integra, junto com outros regulamentos e diretivas, a Estratégia Digital Europeia, com objetivo de trazer contemporaneidade à Diretiva sobre o Comércio Eletrônico (Diretiva 2000/31/CE)¹¹⁶, respondendo às novas dinâmicas do uso de serviços digitais e com vistas a concretizar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia trazendo referências inúmeras ao termo “direitos fundamentais”.¹¹⁷

¹¹⁴ FARINHO, Domingos. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. 2020. P. 85.

¹¹⁵ FARINHO, Domingos. **Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (*Digital Services Act*) da União Europeia**. 2022. P. 272.

¹¹⁶ *Ibid.* P. 280.

¹¹⁷ *Ibid.* P. 272.

A Diretiva 2000/31/CE tinha a ideia de que os prestadores agiam como intermediários, alojando os conteúdos alheios de forma passiva. Veja-se que essa normativa foi criada antes do *boom* de grandes plataformas como YouTube, Twitter e Facebook¹¹⁸ e de lá para cá, notoriamente, houve intensa inovação na internet.

O RSD em conjunto com o Regulamento dos Mercados Digitais (DMA) compõem o Pacote dos Serviços Digitais da União Europeia. O DMA regulamenta normas acerca da disputabilidade e garantia de bom funcionamento do mercado interno, ou seja, visa a proteção e estabelecimento de regras sobre equidade dentro do ambiente digital¹¹⁹. No entanto, por ser foco desta pesquisa a análise de um sistema multinível de proteção dos direitos fundamentais, em específico da liberdade de expressão, optou-se aqui por se verificar somente o RSD.

O RSD se apresenta como instrumento regulador dos serviços intermediários da sociedade da informação, as plataformas digitais, que objetiva um equilíbrio entre a prestação dos serviços digitais e o respeito aos direitos fundamentais. Ele impõe obrigações a plataformas VLOP's (*very large online plataformas*) ou VLOSE's (*very large online search engines*), respectivamente, plataformas online muito grandes e mecanismos de busca online muito grandes, com mais de 45 milhões de usuários por mês, designadas pela Comissão Europeia.¹²⁰

Quanto ao âmbito de aplicação, o RSD abrange os serviços intermediários que ofertam seus serviços a destinatários na União Europeia, mesmo que a sede do prestador de serviço seja em outro lugar¹²¹. O regulamento pretende a uniformização da regulação do uso das plataformas digitais de forma a integrar os catálogos de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.¹²²

O regulamento entrou ~~completamente em vigor~~ em fevereiro de 2024, e quanto a liberdade de expressão, impõe que os intermediadores adotem medidas de combate à conteúdos ilegais (tais como, notícias falsas e discurso de ódio), bem como, obriga

¹¹⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Digital Services Act (DSA)*. 2023. P. 9.

¹¹⁹ CASTRO, Raquel Brízida. *Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia: Declínio do Constitucionalismo na EU?* 2023. P. 366.

¹²⁰ EUROPEAN COMMISSION. *DSA: Very large online platforms and search engines*. 2024.

¹²¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Digital Services Act (DSA)*. 2023. P. 15.

¹²² FARINHO, Domingos. *Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia*. 2022 P. 279.

que a reação à restrição desses conteúdos aconteça de forma rápida, e que ocorra a criação de mecanismos que permitam que os utilizadores reportem os conteúdos entendidos como ilegais.¹²³

Os principais atores da regulação estipulados pelo RSD são: a Comissão Europeia, o Comitê Europeu de Serviços Digitais¹²⁴ e um Coordenador Nacional dos Serviços Digitais, que em Portugal será a ANACOM¹²⁵. Esse sistema de regulação visa harmonizar o conhecimento técnico das plataformas digitais, com a supervisão de autores públicos para garantir a proteção dos direitos fundamentais, visando superar desafios transnacionais.

A proposta é de que o RSD promova um equilíbrio para a proteção da liberdade de expressão e informação e a criação de regras para o combate de conteúdos ilegais, estabelecendo medidas como: mecanismos para a apresentação de queixas e apresentação de contestação quanto às restrições de conteúdo decididas pelas plataformas (a queixa pode ser feita diretamente para a plataforma ou para um organismo extrajudicial ou tribunal competente), ainda, o tratamento transparente da moderação de conteúdos e a melhoria das decisões algorítmicas para que o conteúdo entregue ao usuário respeite sua individualidade.¹²⁶

Na análise de Domingos Farinho “o exercício de direitos fundamentais antecipado, ponderado e previsto no Regulamento Serviços Digitais é um exercício de direitos humanos”¹²⁷. Assim, o RSD chega com uma proposta que se alinha ao senso de compliance e respeito aos direitos humanos e fundamentais que está sendo integrado pelo universo corporativo e no caso das plataformas digitais, como medida necessária à administração dos conteúdos e informações compartilhados por seus utilizadores e em consequência, ao respeito aos direitos fundamentais e humanos.¹²⁸

Nessa linha, importa compreender que os catálogos nacionais de direitos fundamentais, bem como, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e por

¹²³ CONSELHO EUROPEU. **Regulamento dos Serviços Digitais**. 2024

¹²⁴ Conforme considerando nº 131 do RSD.

¹²⁵ De acordo com o Decreto-Lei nº 20-B/2024 de 16 de fevereiro de 2024.

¹²⁶ COMISSÃO EUROPEIA. **Perguntas e respostas sobre o Regulamento dos Serviços Digitais**. 2024.

¹²⁷ FARINHO, Domingos. **Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia**. 2022. P. 284.

¹²⁸ *Ibid.* P. 300.

correspondência, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, por força do RSD deverão ser respeitadas pelas plataformas digitais no contexto regulatório, formando um verdadeiro sistema multinível de proteção.¹²⁹

As plataformas digitais, com o passar dos anos e já antes do RSD, desenvolveram um ambiente em que se estabelecem relações entre elas e os utilizadores, bem como, somente entre os utilizadores reguladas por Termos & Condições e de modo geral, pelos ramos do direito (direito do consumidor, direito privado, direito penal). Assim, um sistema complexo -e multinível- de normas exerce jurisdição e submete os utilizadores e a plataforma a uma série de deveres e direitos¹³⁰. Esse complexo sistema normativo no espaço digital compreende três diferentes níveis (regional, nacional e internacional), origem dupla (pública e privada) e natureza diversa (normas jurídicas imperativas e diretrizes técnicas, por exemplo).¹³¹

A intervenção pela autorregulação possui um limite negativo imposto pelos direitos fundamentais, no contexto da preservação de seu exercício para os utilizadores, forçando ao estabelecimento de um sistema transparente de termos e condições de uso. De outro lado, estabelece um limite positivo na obrigação de um modelo de regulação que proteja as liberdades fundamentais.¹³²

Domingos Farinho acredita que dentro dos sistemas jurídicos pode caber a autorregulação enquanto forma de proteção dos direitos fundamentais com intervenção mínima do Estado, bem como, a regulação pública e ainda, um modelo de autorregulação regulada com a fiscalização dos mecanismos regulatórios privados por entidades administrativas, configurando um nível intermediário de intervenção pública.¹³³

Parece ser o caso com o RSD, que evidencia obrigações de “diligência devida” aos prestadores de serviços online para impor que implementem e desenvolvam mecanismos de acordo com o regulamento e com as normas de direito da União,

¹²⁹ Em conformidade com FARINHO, Domingos. **Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia**. P. 303.

¹³⁰ FARINHO, Domingos. **Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia**. 2022. P. 272.

¹³¹ CASTRO, Raquel Brízida. **Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia: Declínio do Constitucionalismo na EU?**. 2023. P. 364.

¹³² FARINHO, Domingos. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. 2020. P. 46 e 47.

¹³³ **Ibid.** P. 51.

criando um tipo de autorregulação privada publicamente regulada, em que o “macro” regulador supervisiona o “micro” regulador, de modo que aquele, quando as regras deste modelo de regulação não forem seguidas, tem o poder de tomar medidas executórias em face deste.¹³⁴

O plurinormativismo acerca das novas tecnologias tem levado a um sistema regulatório complexo e de muitos níveis, envolvendo questões como: o constitucionalismo multinível na regulação e jurisdição, a multiplicidade de sujeitos regulatórios (privados e públicos), a uma grande quantidade de instrumentos regulatórios (alguns vinculativos e outros não) e dificuldade em distinguir a atividade legislativa da atividade administrativa.¹³⁵

Com a vinda do RSD entes privados estão expressamente obrigados ao cumprimento da CDFUE e da CEDH, estabelecendo através de legislação de direito público deveres de intervenção e moderação de conteúdos ilegais. Desse modo, a obrigação que anteriormente era entendida como pública, dos Estados Membros, foi moldando através do tempo, e a vinculação às normas de direitos fundamentais, passa parcialmente a responsabilidade também às plataformas digitais, o que fica registrado com o novo regulamento.¹³⁶

Raquel Brízida Castro faz alertas à essa forma regulativa, dizendo que as imposições do RSD trazem uma privatização de atividades públicas e a instituição de deveres de atuação evitando a responsabilidade das plataformas¹³⁷. Do ponto de vista da regulação da liberdade de expressão, a autora alerta para a expressa previsão constitucional em Portugal (artigo 37, nº 3 da CRP), de qualquer forma de censura, inclusive privada, o que para a autora reveste um caráter inconstitucional trazido por um regulamento ao atribuir poderes públicos de autoridade às plataformas.¹³⁸

¹³⁴ CASTRO, Raquel Brízida. **Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia: Declínio do Constitucionalismo na EU?**. 2023. P. 366.

¹³⁵ *Ibid.* P. 358 e 359.

¹³⁶ CASTRO, Raquel Brízida. **Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia: Declínio do Constitucionalismo na EU?**. 2023. P. 365 e 366.

¹³⁷ *Ibid.* P. 367 e 368.

¹³⁸ *Ibid.* P. 368 e 369. A autora ainda aborda os perigos de uma desnacionalização da regulação dos direitos fundamentais, e da identidade nacional em prol do que chama de uma “constitucionalização invisível da EU”. P. 371 e 372. Para mais sobre como a pressão para que as plataformas digitais exerçam a restrição de conteúdos pode afetar a liberdade de expressão ver ALKIVIADOU, Natalie. **The internet, internet intermediaries and hate speech: freedom of expression in decline?**. 2023.

A preocupação da autora se revela em possibilitar de forma alargada aos operadores privados uma possibilidade de restrição de conteúdo que pode causar grandes impactos à proteção da liberdade de expressão, e que esse tipo de abordagem possa causar uma prejudicial “desnacionalização” regulatória dos direitos fundamentais em matéria de ciberespaço e novas tecnologias.¹³⁹

Contudo, as autoridades públicas devem promover meios para a proteção dos cidadãos contra restrições ilegais, garantindo o exercício da liberdade de expressão, da mesma maneira, devem garantir os outros direitos fundamentais. Assim, é possível observar que o Regulamento dos Serviços Digitais propõe trazer esse papel fundamental a todos os sujeitos do sistema jurídico, o que não quer dizer que confere a eles, a última palavra decisiva e um poder normativo supremo a respeito das consequências de eventuais violações.¹⁴⁰

Portanto, o Regulamento dos Serviços Digitais, ao prever de forma integrada a proteção dos direitos fundamentais se apresenta como normativa importante tanto ao direito interno quanto ao direito internacional. E, diante da complexidade de proteção a esses direitos –especialmente como vimos aqui, à liberdade de expressão- que se submete a um complexo raciocínio jurídico, as imposições definidas aos entes privados que atuam no espaço digital pode, caso sejam efetivamente cumpridas as regras do regulamento, trazer uma estrutura de *governance* com alta qualidade técnica e níveis de experiência que auxiliem na resposta rápida –e mais justa, dentro do possível- ao julgamento de restrições da liberdade de expressão e garantia do exercício desse direito dentro do contexto digital.¹⁴¹

Nesse sentido, embora possa existir uma fragmentação jurídica, teremos além dos especialistas no domínio das plataformas em linha, os Tribunais e as normas Constitucionais e da União Europeia como uma combinação de entes e normas em prol da garantia de direitos e liberdades fundamentais, tal como a liberdade de expressão.¹⁴²

¹³⁹ CASTRO, Raquel Brízida. **Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia: Declínio do Constitucionalismo na EU?**. 2023. P. 369 e 372.

¹⁴⁰ FARINHO, Domingos Soares. **Fundamental rights and conflict resolution in the Digital Services Act: a first approach**. 2022.P. 98.

¹⁴¹ **Ibid.** P. 99.

¹⁴² **Ibid.** P. 99

5. CONCLUSÕES

Os elementos reunidos no trabalho permitem entender que a liberdade de expressão é uma liberdade fundamental de alta complexidade, mas essencial à garantia de todos os sistemas democráticos modernos. Seu alto valor enquanto direito fica bem demonstrado ao verificarmos que ela está presente em diversos catálogos normativos, em vários níveis de proteção, como na Constituição Portuguesa, na CDFUE e na CEDH, e consequentemente, tem sua tutela avaliada judicialmente no Tribunal Constitucional, no TJUE e no TEDH.

O sistema complexo a que se submete a tutela de expressão é justamente pelas dificuldades em garanti-la, enquanto livre manifestação das pessoas que não deve estar submetida a nenhum tipo de censura, mas ao mesmo tempo observar quando, é necessário restringir esse direito por seu uso ilegal, afetando outros direitos.

Com a vinda da internet, essa tutela tornou-se ainda mais complexa, ao considerarmos que a informação divulgada na internet alcança milhares de pessoas nos mais variados lugares do mundo em questão de segundos. Nesse sentido, a liberdade de expressão ganhou efeitos exponenciais, tanto para permitir o acesso à informação, a capacidade de manifestar-se de forma ampla, e ao diminuir barreiras de comunicação. De outro lado, os efeitos exponenciais também são sentidos em uma dimensão negativa, especialmente quanto a exposição das pessoas a conteúdos manifestamente ilegais e o compartilhamento de informações falsas, que culminou em uma evidente necessidade de combate à desinformação, se revelando como uma grande ameaça para a democracia.

Assim, sabendo a preservação do direito à liberdade de expressão depende, sobretudo, do acesso às informações verdadeiras para a garantia da construção de um pensamento democrático, e observando os danos que podem ser causados por conteúdos ilegais, entes privados que intermediam a rede, passaram a ser importantes atores regulatórios.

As plataformas digitais, como as redes sociais e os mecanismos de busca, diante de um cenário acelerado de novas tecnologias necessitaram desenvolver instrumentos regulatórios para aprimorar sua atividade, o que impactou também e de

maneira direta, no bem-estar online dos utilizadores, através de mecanismos para combater violações que envolvem a liberdade de expressão e outros direitos.

Dessa forma, considerando esse novo contexto, e com pouca estrutura normativa nacional para saber como lidar com os conflitos que se desenvolvem na internet, percebeu-se uma necessidade regulatória no cenário europeu ao buscar solução importante para a manutenção da livre expressão na era digital.

As respostas regulatórias, em paralelo a proteção multinível dos direitos fundamentais, mostram um caminho a ser seguido, e se consubstanciam em um instrumento de uniformização –diante da multiplicidade de catálogos e jurisdições-, como um norte que indica parâmetros para a filtragem e moderação dos conteúdos online para evitar a violação de direitos pelo uso abusivo da liberdade de expressão (tais como o direito à honra e direito à informação e combate à desinformação) e principalmente, proteger a livre expressão de restrições indevidas e censura.

Embora o Regulamento dos Serviços Digitais apresente como proposta uma parcial transferência a entes privados atuando como protetores da liberdade de expressão e do combate à desinformação, e sabendo dos riscos que isso pode causar, essa medida regulatória ainda se revela eficaz e eficiente para a tutela da expressão, considerando que os próprios prestadores de serviço desenvolveram a *expertise* e possuem a experiência necessária para fornecer a resposta mais rápida e justa a cada caso, até mesmo pelos efeitos exponenciais tomados pela exposição de conteúdos na internet.

De igual forma, o Regulamento dos Serviços Digitais não traz consigo uma fórmula mágica que permita identificar quando a liberdade de expressão é violada, e nem sempre a violação é óbvia, no entanto, o RSD traz mecanismos que auxiliam e incentivam os intermediadores a buscarem as melhores ferramentas para garantir respeito à livre expressão e coibir seu uso de forma abusiva.

Obviamente, não se deixará de levar aos Tribunais, nacionais e regionais, casos concretos que necessitem de avaliação e ponderação judicial, entretanto, o estabelecimento de um modelo regulatório conjunto, que conforma o interesse público e privado, pode auxiliar na redução de conflitos e estimular o desenvolvimento de

soluções técnicas para que as respostas online (de restrição de conteúdos) sejam mais céleres e justas, ou seja, aconteçam quando devidas e no menor tempo possível. Assim, a tendência regulatória do modelo de autorregulação conformada ou regulada, instituída pelo Regulamento dos Serviços Digitais se revela uma solução adequada para a proteção de direitos fundamentais, especialmente da liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOCTRINA:

ALEXANDRINO, José de Melo. **Artigo 37º**. In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Volume I. 2ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2017.

ALKIVIADO, Natalie. *The internet, internet intermediaries and hate speech: freedom of expression in decline? Scripted*. V. 20. 1ª ed. 2023. Disponível em: <https://script-ed.org/article/the-internet-internet-intermediaries-and-hate-speech-freedom-of-expression-in-decline/>. Acesso em 10 ago 2024.

ARANHA, Márcio. **Manual de Direito Regulatório: Fundamentos do Direito Regulatório**. 6ª ed. Londres: Laccademia Publishing. 2021.

BRAVO, Jorge Reis. **Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?**. Revista de Direito da ULP. V. 13. nº 1. 2020. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7161>. Acesso em 30 jun 2024.

CASTRO, Raquel Brízida. **Constituição e Ciberespaço: argumentos para um “direito constitucional do inimigo”?** In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da. *Direito e Ciberespaço*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2023.

CASTRO, Raquel Brízida. **Direito Constitucional: Ciberespaço e Tecnologia: Declínio do Constitucionalismo na EU?**. Coimbra: Almedina. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **A multi-dimensional approach to disinformation. Report of the intendent High Level Group on fake news and online disinformation**. 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1>. Acesso em 30 jun 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Perguntas e respostas sobre o Regulamento dos Serviços Digitais**. 2024. Disponível em: https://europa.eu/newsroom/ecpc-failover/pdf/qanda-20-2348_pt.pdf. Acesso 23 ago 2024.

CONSELHO EUROPEU. **Regulamento dos Serviços Digitais**. 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/digital-services-act/> Acesso em 15 ago 2024.

DELLA CANANEA, Giacinto. **Is European Constitutionalism really multilevel?** Zeitschrift Fuer Ausländisches Oeffentliches Recht Und Voelkerrecht. V. 70. n. 2. 2010. Disponível em <https://www.iris.unina.it/handle/11588/378651> Acesso em 01 jul 2024.

DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e Direitos Fundamentais: no espaço da internormatividade**. Lisboa: AAFDL. 2013.

EGÍDIO, Mariana Melo. **Ciberespaço, entidades administrativas independentes e direitos fundamentais**. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da. *Direito Digital, inteligência artificial e proteção de dados*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **DSA: Very large online platforms and search engines**. 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/dsa-vlops>. Acesso em 15 ago 2024.

FARINHO, Domingos Soares. **Fundamental rights and conflict resolution in the Digital Services Act: a first approach**. E-publica. V.9. n. 1. 2022.

FARINHO, Domingos. **Os direitos humanos no Regulamento Serviços Digitais (Digital Services Act) da União Europeia**. In: DUARTE, Maria Luísa; GIL, Ana Rita; e FREITAS, Tiago Fidalgo de. *Direitos Humanos e Estado de Direitos: Proteção no quadro europeu e internacional*. Lisboa: AAFDL. 2022.

FARINHO, Domingos Soares. **The Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Age: a legal appraisal**/La Carta Portuguesa de Derechos Humanos en la Era Digital: Una valoración jurídica. *Revista Española de la Transparencia*, [S. l.], v. 2, n. 13, p. 85-105, 2021. DOI: 10.51915/ret.191. Disponível em: <https://www.revistatransparencia.com/ojs/index.php/ret/article/view/191>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FARINHO, Domingos. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. In: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Ney; e CAMPOS, RICARDO. *Fake News e Regulação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

FARINHO, Domingos; LANCEIRO, Rui. **Liberdade de Expressão na Internet**. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.). *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2019.

FERRAZ, Maria Ana; GUERRA, Felipe. **Liberdade de expressão e de informação**. In: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (coord.). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia comentada*. Coimbra: Almedina. 2013.

FURTADO, Régis Munari. **Democracia, Liberdade de expressão e Fake News: Tratamento Constitucional da Matéria no Brasil**. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da. *Direito Digital, inteligência artificial e proteção de dados*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2023.

GONÇALVES, José Renato. **Liberdade de Imprensa**. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.). *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2019.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Digital Services Act (DSA)**. Coimbra: Almedina. 2023.

LESSIG, Lawrence. **Code**. New York: Basic Books. 1999.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Tribunais Constitucionais, Tribunais Europeus e Direitos Fundamentais – Do monólogo cauteloso ao diálogo construtivo**. In: MARTINS, Ana Maria Guerra. Estudos de direito constitucional. Lisboa: AAFDL. 2019.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **O Parecer n.º 2/13 do Tribunal de Justiça relativo à compatibilidade do projeto de acordo de adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem - uma primeira análise crítica**. In: SOUSA, Marcelo Rebelo de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Liber Amicorum Fausto de Quadros, 1ª ed. Vol. 1. Coimbra: Almedina. 2016.

MESQUITA, Maria José Rangel de. **Introdução ao contencioso da União Europeia**. 4ª ed. Coimbra: Almedina. 2022.

MESQUITA, Maria José Rangel de. **Justiça Internacional: Lições Parte II Justiça Internacional Regional**. Lisboa: AAFDL. 2020.

MOTA, Francisco Teixeira da. **Liberdade de Expressão – A jurisprudência do TEDH e os Tribunais Portugueses**. Revista Julgar. nº 32. 2017. Disponível em <https://julgar.pt/liberdade-de-expressao-a-jurisprudencia-do-tedh-e-os-tribunais-portugueses/>. Acesso em 25 jun 2024.

MOTA, Francisco Teixeira. **O Tribunal Europeu Dos Direitos do Homem e Liberdade de Expressão**. Coimbra: Coimbra Editora. 2009.

NETO, Luísa. **A (i)moderação dos comentários online**. In: COSTA, Antonio Manuel de Almeida; SILVA, Sanda Oliveira e. Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio. Porto: Universidade do Porto. 2020.

NETO, Luísa. **Informação e liberdade de expressão na internet e violação de direitos fundamentais: um conflito de (im)possível resolução**. In: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Informação e Liberdade de Expressão na Internet e a Violação dos Direitos Fundamentais, textos do colóquio na Procuradoria -Geral da República. Lisboa: Imprensa Casa da Moeda. 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: dever de protecção e proibição do défice**. Coimbra: Almedina. 2019.

OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. **A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. In: RIBEIRO, João Sérgio; ABREU, Joana Rita Sousa Covelo; e AMORIM, Carlos de Abreu. Democracia e comunicação social – um debate introdutório para a era digital. Minho: UMinho Editora. 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/82296> Acesso em 22 jun 2024.

PAIS, Sofia Oliveira. **Estudos de Direito da União Europeia**. 4ª ed. Coimbra: Almedina. 2017.

PEREIRA, Eulália; ALMEIDA, Margarida; PUGA, Pedro. **Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online**. In: PROCURADORIA-GERAL DA

REPÚBLICA. Informação e Liberdade de Expressão na Internet e a Violação dos Direitos Fundamentais, textos do colóquio na Procuradoria -Geral da República. Lisboa: Imprensa Casa da Moeda. 2014.

PERNICE, Ingolf. **Multilevel Constitutionalism in the European Union**. Paper 05/02. Berlim: Walter Hallstein Institut. 2001.

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Ney; e CAMPOS, RICARDO. Fake News e Regulação. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Constituição e Direitos Fundamentais na Era Digital**. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da. Direito Digital, inteligência artificial e proteção de dados. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2023.

SOUZA, Jefferson Lima de. **O diálogo entre o Tribunal Constitucional Português e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e seu impacto na proteção dos direitos fundamentais**. In: MARTINS, Ana Maria Guerra (coord). A proteção multinível dos direitos fundamentais: estudos sobre diálogo judicial. Lisboa: AAFDL. 2019.

SOUZA, Carlos Affonso. Teffé, Chiara Spadaccini de. **Fake News e eleições: combatendo a desordem informacional**. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Ney; e CAMPOS, RICARDO. Fake News e Regulação. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake News, desinformação e liberdade de expressão**. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Ney; e CAMPOS, RICARDO. Fake News e Regulação. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

TORNADA, João. **Liberdade de expressão ou “liberdade de ofender” – o conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome**. O Direito. Nº 150. Coimbra. 2018

VAZ, Manuel Afonso; BOTELHO, Catarina Santos; CARVALHO, Raquel; FOLHEADELA, Inês; RIBEIRO Ana Teresa. **Direito Constitucional e o Sistema Constitucional Português**. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2023

VEIGA, Paula. **Proporcionalidade e direitos humanos: TEDH e a margem de apreciação**. In: LOPES, Dulce. COUTINHO, Francisco Pereira; e BOTELHO, Catarina Santos (org.). O princípio da proporcionalidade. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra. 2021.

WACHOWICZ, Marcos; LANA, Pedro de Perdigão. **Entendendo a fragmentação da internet a partir de aspectos fundamentais sobre regulação, soberania digital e a experiência da União Europeia**. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.) Direito e Ciberespaço – Coletânea de Artigos da Revista Digital CyberLaw. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2023.

ATOS JURÍDICOS

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Roma: Conselho da Europa, 1950.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Lisboa: Assembleia da República, 1976.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2000/31/CE, de 8 de junho de 2000. Relativa a certos aspectos jurídicos dos serviços da sociedade da informação, em particular do comércio eletrónico, no mercado interno**. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 178. 2000

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Estrasburgo: União Europeia, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um enquadramento para os serviços digitais (Digital Services Act)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 277/1, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia**. Lisboa: União Europeia, 2007.

JURISPRUDÊNCIA

PORTUGAL. **Tribunal Constitucional. Acórdão nº 66/2023, Processo nº 814/2021**. Relatora: Maria Benedita Urbano. Lisboa. 7 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230066.html#:~:text=Tal%20significa%20que%20a%20recusa,2%2C%20do%20C%C3%B3digo%20Penal>). Acesso em: 15 jun 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). **Caso Glawischnick-Piesczek v. Facebook Ireland Limited**. Processo C-18/18. Decisão de 3 de outubro de 2019. ECLI:EU:C:2019:821. Relatório oficial publicado em Eur-Lex. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0018&qid=1724545482884>. Acesso em: 15 jun 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). **Caso Delfi AS v. Estônia**. Processo nº 64569/09. 16 de junho de 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-155105>. Acesso em 10 jul 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). **Caso Handyside v. Reino Unido**. Acórdão nº 5493/72. 7 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>. Acesso em 20 jul 2024.

SÍTIOS DA INTERNET

Conceito de Liberdade de Expressão do Lexionário do Diário da República. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/liberdade-expressao>. Acesso em 20 abr 2024.